



LEI Nº1.290 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

**“PRESCREVE SANÇÕES AO
DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE
PRIORIDADE NA VACINAÇÃO CONTRA
A COVID-19, ASSIM DEFINIDA EM LEI OU
ATO NORMATIVO FEDERAL, ESTADUAL
OU MUNICIPAL”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL, ESTADO DE
GOIÁS, aprovou e Eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º- O descumprimento da ordem de prioridade na vacinação contra a COVID-19 aos grupos vulneráveis, assim definidos em lei ou ato normativo Federal, Estadual ou Municipal, acarretará as seguintes sanções.

Parágrafo único: são passíveis de penalização:

I- o agente público, responsável pela aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento;

II- a pessoa imunizada ou seu representante legal.

Art. 2º- As sanções previstas nessa lei serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§1º Comprovada a infração do agente público, conforme previsto no inciso I do parágrafo único do Artigo 1º, será aplicada multa de 05 UFCO – Cidade Ocidental.

§2º Comprovada a infração da pessoa imunizada ou seu representante legal, conforme previsto no inciso II do parágrafo único do Artigo 1º, será aplicada multa de 05 UFCO- Cidade Ocidental.

§3º Se o imunizado for agente público, a multa será o dobro da prevista no §1º do Art. 2º desta lei.



§4º A aplicação das sanções previstas nesta lei não prejudicará a aplicação das demais sanções prevista na legislação em vigor.

Art. 3º- As penalidades previstas nesta lei não se aplicam em casos devidamente justificados nos quais a ordem de prioridade da vacinação não foi observada para evitar o desperdício de doses da vacina.

Art. 4º- Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 5º- Devem ser veiculadas campanhas informativas e de conscientização acerca da importância da vacinação e do respeito à ordem de prioridade estabelecida nos planos Federal, Estadual ou Municipal contra a COVID-19.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão à conta das dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.

FÁBIO CORREA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Cidade Ocidental